ssinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO IVAN ATHIE.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

TRF2 Fls 1020

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0000489-49.2017.4.02.0000 (2017.00.00.000489-6)
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS

IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05061908820164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de um *habeas-corpus* impetrado pelos Advogados Drs. Fernando Augusto Fernandes, André Hespanhol, Anderson Lopes, Roberta Araújo, Nilson Paiva, Felipe Consonni Fraga e Letícia Sampaio em favor de Othon Luiz Pinheiro da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que, ao proferir sentença, em 03 de agosto de 2016, nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, que condenou o paciente às penas de 43 (quarenta e três) anos de reclusão e de 1218 (mil duzentos e dezoito) dias-multa, em razão da prática dos crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro, embaraço às investigações, evasão de divisas e de pertinência à organização criminosa, manteve sua prisão preventiva.

Requerem os impetrantes que:

"(..)conceda-se a ordem para revogar o decreto de prisão e colocar o PACIENTE em liberdade e, ainda, determinar à d. AUTORIDADE COATORA abstenha-se de decretar nova prisão provisória (temporária ou preventiva) contra ele, sem que pratique ato concreto, a partir da impetração do presente writ (fato novo) que venha a atentar contra as investigações e eventual futura ação penal, assim como em eventuais feitos conexos ou novos pedidos, expedindo-se um salvo conduto e, em sendo alguma delas decretadas, seja revogada." (fls. 43)

Sustentam que o paciente foi preso pela primeira vez em 28 de julho de 2015, durante a realização da 16ª fase da Operação Lava Jato, sendo que em 16 de dezembro de 2015, o Juízo impetrado relaxou a prisão e impôs a cautelar de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

Sustentam, ainda, que em 06 de julho de 2016 o paciente foi novamente preso, sob a alegação que teria interferido no andamento de investigações que ainda estariam em curso pela Comissão Independente de Investigação nomeada pela ELETROBRÁS.

Alegam que ainda que a interferência do ora paciente às investigações tenha ocorrido, a mesma configura, em verdade, em exercício da autodefesa e, consequentemente, caso de inexigibilidade de conduta diversa.

ssinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANTONIO IVAN ATHIE.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2 Fls 1021

Alegam, por fim, que o Juízo impetrado não fundamentou o não cabimento das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, sendo que o paciente se encontra preso há mais de 6 (seis) meses.

Informações, folhas 930/933, com documentos, folhas 934/970.

Parecer da Procuradoria Regional da República às folhas 972/988, pela denegação da ordem.

Às folhas 989/991 petição dos impetrantes requerendo a inclusão do feito em pauta de julgamentos, com a concessão da ordem.

É o relatório, no essencial.

Em mesa, para julgamento. Intimem-se os impetrantes e o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017

ANTONIO IVAN ATHIÉ

Desembargador Federal – Relator